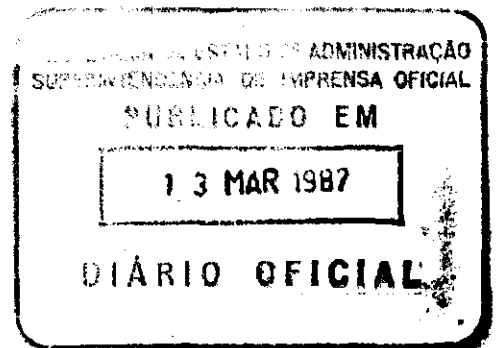




PODER EXECUTIVO



DECRETO Nº 9802

DE 12 DE Março DE 1987.

Cria a Área de Proteção Ambiental de Mangaratiba e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

no uso de suas atribuições legais e: e o que consta do processo / E-05/501/87).

Considerando o patrimônio inestimável representado pela Floresta Pluvial Tropical Litorânea e manguezais em bom estado de conservação, considerados de preservação permanente e responsáveis pelo abrigo de inúmeras espécies da fauna, algumas ameaçadas de extinção, protegidas por legislação própria;

Considerando a importância dessas formações vegetais como elementos de controle natural da erosão e manutenção da taxa de produtividade das águas litorâneas;

Considerando a necessidade da manutenção desta vegetação como protetora dos mananciais existentes;

Considerando ser esta uma das áreas remanescentes da vegetação que outrora recobria toda a Serra do Mar, e para cuja proteção diversas Unidades da Federação já vêm se manifestando, com o intuito de que todo o complexo seja tombado pela UNESCO, na qualidade de "Reserva da Biosfera";



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

2.

Considerando a presença de monumentos e sítios históricos e arqueológicos, registros da ocupação e evolução da região, a demandarem uma melhor investigação científica;

Considerando não ser aconselhável a ocupação humana nesta área, em razão dos obstáculos legais, das elevadas declividades, da ocorrência de áreas inundáveis e manguezais e das dificuldades para implantação do sistema de saneamento básico;

D E C R E T A:

Art.1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental de Mangaratiba, localizada no Município de Mangaratiba e composta de duas sub-áreas, uma de matas, capoeiras e mananciais e outra de manguezais, com os seguintes limites, de acordo com a base 1:20.000 LAF 1976 da FUNDREM:

Sub-área I - Matas, Capoeiras e Manguezais

Começa no ponto de encontro 1 da curva de nível de cota 100 com o Rio Jacareí; daí segue-se por esse Rio até a sua nascente principal (limites dos municípios de Mangaratiba e Angra dos Reis) no ponto 2; daí segue-se no sentido horário pela cumeada da Serra de Capivari (limite dos municípios de Mangaratiba e Angra dos Reis) até o Morro dos Lajes (Ponto de interseção dos limites de Mangaratiba, Angra dos Reis e Rio Claro), ponto 3; daí segue-se no mesmo sentido pela cumeada das Serras dos Lajes, das três Orelhas (limite dos municípios de Mangaratiba e Rio Claro) até o Morro Pão de Açúcar no ponto 4; daí segue-se no mesmo sentido pela cumeada das Serras do Bagre, São Brás e Itaguaçu respectivamente até o ponto 5 de cota 1212, encontro da cumeada da Serra do Mar com o divisor de águas dos Rios: Mazomba e Saí (Ponto de Limite dos Mu



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

3.

nicípios de Mangaratiba, Rio Claro e Itaguaí); daí segue-se no mesmo sentido horário pelo divisor de águas dos Rios Mazomba e Saí até o encontro com o Rio Itinguçu no ponto 6; daí segue-se por este divisor de águas no mesmo sentido até o ponto culminante da Serra do Mazomba de cota 877, ponto 7; daí segue-se na direção N-S verdadeiro até a interseção com a curva de nível de cota 100 no ponto 8; daí segue-se no mesmo sentido horário pela curva de nível de cota 100 até o encontro com a BR-101 no ponto 9; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até um 2º ponto de encontro com a BR-101, ponto 10; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro com o Rio Saí, ponto 11; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva até o 3º ponto de encontro com a BR-101, ponto 12, daí segue-se no mesmo sentido por essa curva, circundando uma elevação que tem a Baía de Sepetiba à Leste, a Baía de Mangaratiba a Oeste, e é paralela a RJ-14 e a Rua São João Marcos, até o ponto de encontro 13 com a BR-101, daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 14 com o Rio do Saco ou da Lapa; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 15 com o Córrego Cá-Te Espero; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 16 com o Rio São Brás; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 17 com o Rio do Furado; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 18 com o Rio Santo Antonio; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 19 com o Rio Ingaíba; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 20 com o Córrego do Bananal; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 21 com a BR-101, daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível acompanhando sempre próximo à



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

4.

BR-101 até o ponto de encontro 22 com o Rio Grande e finalmente ainda por essa curva de nível sempre acompanhando a BR-101 até o ponto inicial 1.

Elevações protegidas pela curva de nível de cota 100

I - Área localizada entre Praias Grande e de Muriqui, ao Sul da BR-101; II - Área circundada pela RFFSA ao Sul da RJ-14, e próxima das Praias Vermelha de Ibicuí e Junqueira e Ponta do Bispo; III - Área localizada entre a Ponta de Itaóca e a BR-101 ; IV - Área localizada entre os Rios Santo Antonio e Ingaíba.

Ilhas com elevações protegidas pela curva de nível de cota 100

V - Cutiatá - Açú; VI - Guaibinha; VII - Guaíba (2 elevações); VIII - Furtada; IX - Jaguanun; X-Itacuruçá; XI - Ilha da Marambaia.

Sub-Área II - Manguezais

Parte Continental

Começa no ponto 1, encontro da RFFSA com o canal que passa à Leste do Estádio do E.C. de Itacuruçá e é paralela à Avenida do Canal; daí segue-se no sentido horário pela RFFSA até o ponto de encontro 2 com o Rio Itinguçú; daí segue-se no mesmo sentido por esse rio até a sua foz na Baía de Sepetiba, ponto 3; daí segue-se no mesmo sentido pelo litoral até o ponto de encontro 4 com o referido canal à leste do Estádio do E.C. de Itacuruçá; daí segue-se por esse canal até o ponto inicial 1.

Parte Insular (Itacuruçá)

Começa no ponto 1, na linha do litoral na Ponta das Almas; daí segue-se numa perpendicular deste ponto até a curva de nível de cota 100, ponto 2; daí segue-se no sentido horário por essa curva de nível até



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

5.

o ponto 3; interseção desta curva com um perpendicular que sobe da Ponta de Itambi (Praia Barreiro), no ponto 4, na linha do litoral; daí segue-se por essa perpendicular até o referido ponto 4; daí segue-se pela linha do litoral no sentido horário até o ponto inicial 1.

Art. 2º - Na APA de Mangaratiba, enquanto não fôr estabelecido por Decreto o seu Plano Diretor, ficam proibidas as seguintes atividades:

- I - parcelamento da terra, para fins de urbanização;
- II - desmatamento, abate de árvores, extração de madeira, retirada de material vegetal ou espécimes vegetais e animais e promoção de queimadas;
- III - caça, perseguição ou aprisionamento de animais da fauna indígena;
- IV - alterações do modelado ou perfil natural dos terrenos;
- V - implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- VI - abertura de logradouros e canais de drenagem;
- VII - construção de edificações ou edículas.

Art. 3º - O Plano Diretor da APA de Mangaratiba será proposto pela FEEMA, com a participação da FUNDREM, e aprovado por Decreto no prazo de 6 meses (180 dias) a contar da data de sua criação.

Art. 4º - Compete à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA - exercer o poder de polícia na área APA de Mangaratiba (Decreto-lei estadual nº 134, de 16.06.75).

Parágrafo Único - Compete à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente-FEEMA- proporcionar apoio técnico e administrativo à Comissão Estadual de Con-

trole Ambiental-CECA, podendo exercer, em seu nome, a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos deste Decreto-lei Estadual nº 134, de 16.06.75.

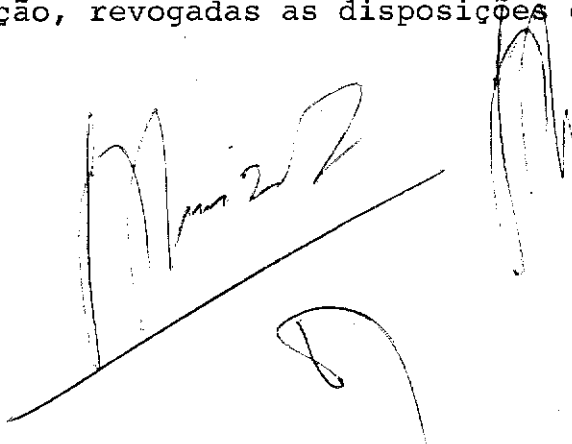
Art. 5º - As infrações ao artigo 2º deste Decreto sujeitam o infrator à pena de multa prevista no § 2º do art. 9º do Decreto-lei Estadual nº 134, de 16.06.75, sem prejuízo da reparação e indenização dos danos, além da imposição de outras sanções cabíveis, inclusive as estabelecidas pelo Decreto Federal nº 88.351, de 01 de junho de 1983 (Leis Federais nºs 6.902, de 27.04.81 e 6.938, de 31.08.81).

Art. 6º - Quando se tratar de ação de responsabilidade criminal prevista no § 1º do artigo 14 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, serão encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça as cópias de autos ou documentos necessários à propositura da ação.

Art. 7º - O infrator será notificado a reparar ou indenizar os danos no prazo fixado pela CECA.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo fixado pelo órgão competente sem que o infrator tenha comprovado a satisfação da obrigação, serão encaminhados pela CECA à Procuradoria Geral do Estado as cópias de autos ou documentos necessários à adoção das medidas cabíveis.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signature and scribbles at the bottom of the page, including a large signature and a smaller mark below it.